



**PROCESSO Nº** : **13837-1/2011**  
**UNIDADE GESTORA** : **CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**  
**GESTOR** : **EDNILSON MARTINS BARBOSA**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ISAIAS LOPES**

**EMENTA:**

Câmara Municipal de Arenápolis. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade, com determinação, recomendações legais e aplicação de multas.

**PARECER Nº 2423/2012**

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenápolis, referente ao exercício de 2011.



02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**A) GESTOR:**

EDNÍLSON MARTINS BARBOSA

**B) CONTADOR:**

GÍLSON PORTELA OLIVEIRA

**C) CONTROLADORA INTERNA:**

MARINALVA                      FERNANDES                      BEATO  
SANTANA



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 91/125, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, **constatando 06 (seis) irregularidades**, quais sejam:

**1. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1. Verificou-se despesas ilegítimas com juros e multas nas faturas de telefone de R\$ 14,93, conforme Anexo XII, Quadro 3. (Item 3.2.1.1 – Reincidente).

1.2. Despesas com ligações telefônicas incompatível com horário de funcionamento dos serviços públicos, valor reduzido R\$ 8,76 totalizando R\$ 23,69, conforme Anexo XII, Quadro 4. (Item 3.2.1.2 – Reincidente). Obs.: Este achado, embora os valores se apresentem pequenos, está relatado na conclusão deste relatório, porque o gestor não atendeu à Determinação nº 2, contida no Acórdão nº 2.363/2010 referentes as Contas Anuais de 2009, conforme item 3.9. (Outros Aspectos Relevantes), deste Relatório.



**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

2.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. (Item 3.2.5.1).

2.2. Não retenção do ISS, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 3.2.5.2).

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. (Item 3.3.1).

**4. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010).**



4.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. (Item 3.9.1)

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, conforme Ofícios de fls. 127/129, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 131/215.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 217/225, **consignando pela manutenção de 02 (duas) irregularidades:**

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. (Item 3.3.1).



**4. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010).**

4.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.  
Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem



como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com a emissão de determinação, recomendações legais e aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

### **III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

#### **III.1 – IRREGULARIDADES**

16. Observa-se a existência de 02 (duas) irregularidades classificadas pela equipe técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. (Item 3.3.1).



17. A defesa alega que houve a nomeação de servidor e de seu respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, conforme Portaria nº. 002/GP/2011 (fl. 200).

18. Contudo, procedendo a verificação da Portaria nº 002/GP/2011 (fl.200), observa-se que a nomeação do servidor para efetuar o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, se deu para vigorar durante o exercício financeiro de 2012.

19. Nesse contexto, insta salientar que o exercício fiscalizado, o qual se submete as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenópolis, é o exercício de 2011, não podendo se considerar a Portaria nº 002/GP/2011 (fl. 200), que nomeou servidores apenas para o exercício de 2012.

20. Ante o exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

**4. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010).**

4.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso



público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

21. A defesa salienta que a Câmara Municipal de Arenópolis, não tem em seu quadro, servidor que exerça a função de controlador interno, sendo que tal função é desempenhada por servidor da Prefeitura Municipal.

22. Ocorre que a irregularidade versa sobre o não provimento do cargo de contador e não o de controlador interno como argumenta o gestor.

23. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

24. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as irregularidades perpetradas 02 (duas), não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

25. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.



26. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com determinações, recomendações legais e aplicação de multa, haja vista a natureza das falhas encontradas.

## **V – CONCLUSÃO**

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das contas anuais de gestão Câmara Municipal de Arenópolis**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Ednílson Martins Barbosa;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr Ednílson Martins Barbosa, em razão das irregularidades constantes nos Itens 3.1 e 4.1 (HB 04 e KB 10) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares



estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação ao atual gestor** para que realize concurso para contador visando suprir as necessidades da **Câmara Municipal de Arenópolis**;

d) pela **recomendação** ao atual gestor:

d.1) para que **o controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

d.2) de que **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de julho de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**